



# REPÚBLICA PORTUGUESA

GABINETE DA MINISTRA ADJUNTA E  
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de  
Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e  
Garantias  
Deputado Fernando Negrão

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
Correio eletrónico	08-02-2023	Nº: 388 ENT.: 786 PROC. Nº:	01/03/2023

**ASSUNTO:** Resposta ao Pedido de emissão de Parecer pela Administração Eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna sobre o Projeto de Lei n.º 517/XV/1.ª (PAN) - “Altera a Lei Eleitoral para a Assembleia da República, reduzindo para 10 o número de círculos eleitorais e criando um círculo eleitoral da emigração e um círculo nacional de compensação” e sobre o Projeto de Lei n.º 518/XV/1.ª (PAN) - “Altera diversos diplomas, alargando o direito de voto antecipado no âmbito das eleições para os órgãos das autarquias locais e melhorando o processo eleitoral nos círculos da emigração no âmbito das eleições para a Assembleia da República”

Encarrega-me a Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares de junto enviar a resposta ao pedido de emissão de parecer pela Administração Eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, sobre as iniciativas legislativas mencionadas em epígrafe, remetida a este Gabinete, pelo Gabinete do Senhor Ministro da Administração Interna.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

João Bezerra da Silva



**INFORMAÇÃO Nº 4462/2023/SGA\_AE/DSGSIE/DSIE de 27-02-2023**

PARECER

Visto. Concordo na totalidade com o conteúdo da presente Informação.

À Consideração Superior.

Diretora de Serviços de Apoio Técnico e  
Estudos Eleitorais

*Isabel Ramos*

Isabel Ramos

27-02-2023

PARECER

Visto. Concordo. À Consideração Superior

A Diretora de Serviços de Gestão dos  
Sistemas de Informação Eleitoral

*Paula Vasco*

Paula Vasco

27-02-2023

**ASSUNTO:** Iniciativa do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (GPPSD) - Projeto de Lei n.º 560/XV/1.<sup>a</sup>

Através de mensagem de correio eletrónico, o Sr. Secretário Geral Adjunto, Eng.º Joaquim Morgado, solicitou à DSATEE/DJEE, à DSGSIE/DSIE e à DAE a análise e apresentação dos comentários pertinentes acerca da iniciativa acima identificada que consagra a possibilidade de opção pelo voto por correspondência, em alternativa ao voto presencial, aos eleitores residentes no estrangeiro nas eleições presidenciais e nas eleições europeias, procedendo à vigésima terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 319-a/76, de 3 de maio, que regulamenta a eleição do presidente da república, à sexta alteração à Lei n.º 14/87, de 29 de abril, que aprova a Lei eleitoral para o parlamento europeu, e à sétima alteração ao regime jurídico do recenseamento eleitoral, aprovado pela Lei n.º 13/99, de 22 de março, e assegura a implementação, nas próximas eleições europeias, de um projeto-piloto não vinculativo de voto eletrónico não presencial destinado aos eleitores residentes no estrangeiro.

Cumpra, pois, apresentar a análise efetuada.

### Introdução

Na introdução da presente iniciativa os deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata alegam que *“As eleições presidenciais de 2021 colocaram, de novo, em cima da mesa, até por força do discurso de vitória do Presidente de República eleito, que a ela se referiu expressamente, a possibilidade de voto por correspondência nas eleições presidenciais por parte dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro, pretensão há muito sugerida pelas comunidades portuguesas no estrangeiro, nomeadamente*

**INFORMAÇÃO Nº 4462/2023/SGA\_AE/DSGSIE/DSIE de 27-02-2023**

*pelo Movimento «Também Somos Portugueses» que chegou a apresentar a Petição n.º 247/XIII//2, subscrita por 4.246 emigrantes portugueses, e há muito defendida pelo PSD.”*

*Continuam referindo que “(...)a presente iniciativa tem por principal desiderato criar condições para aumentar a participação eleitoral dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro nas eleições presidenciais e nas eleições europeias, a qual tem registado níveis muito aquém do que é desejável.”(...)” Como é sabido, atualmente, os cidadãos portugueses residentes no estrangeiro votam presencialmente nas eleições para o Presidente da República (cfr. artigo 70.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, que regulamenta a eleição do Presidente da República) e para o Parlamento Europeu (cfr. artigo 3.º, n.º 2, da Lei n.º 14/87, de 29 de abril, que aprova a Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu), mas podem optar entre votar presencialmente ou por correspondência nas eleições para a Assembleia da República (cfr. artigos 79.º, n.º 4, 79.º-F e 79.º-G da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, que aprova a Lei Eleitoral para a Assembleia da República).”*

*Assim, vem o referido Grupo Parlamentar propor alterar, “(...)as leis eleitorais para o Presidente da República e para o Parlamento Europeu, consagrando em ambas, à semelhança do que se passa na lei eleitoral para a Assembleia da República, este direito de opção por parte dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro, ao mesmo tempo que se regula o respetivo processo de votação.*

*Uma vez que a Lei Eleitoral para a Assembleia da República se aplica subsidiariamente à Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu, a alteração introduzida nesta última lei, através da presente iniciativa legislativa, cinge-se à consagração de os cidadãos residentes no estrangeiro exercerem o direito de voto presencialmente ou pela via postal, em conformidade com a opção que manifestem junto da respetiva comissão de recenseamento no estrangeiro.*

*Já no que respeita à Lei Eleitoral para o Presidente da República, esta é alterada, através do presente projeto de lei, em conformidade com a solução legislativa que se presente concretizar, tendo sido introduzidas as normas necessárias a operacionalizar o exercício do direito de voto por correspondência por parte dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro.”*

*Por último, na presente iniciativa vem o Grupo Parlamentar do PSD “(...)impor ao Governo o envio, no prazo de 60 dias, do relatório ou estudos a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º da Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto, que se encontram até hoje em falta(...)” e ainda que “(...)o Governo promova, de forma permanente, uma campanha de informação junto dos eleitores recenseados no estrangeiro relativamente ao modo como podem exercer, nos termos da lei eleitoral, o seu direito de opção entre votar presencialmente ou por correspondência, devendo assegurar que essa opção possa ser exercida por meios mais expeditos que os atuais e seguros, bem como que promova, junto desses eleitores, campanhas de informação sobre os atos eleitorais para os quais tenham capacidade eleitoral ativa, nomeadamente disponibilizando acesso aos sites na internet das diversas candidaturas concorrentes, devendo criar para o efeito um portal na internet, sem prejuízo de outras formas de divulgação da informação.” terminando que “Com vista a potenciar a participação eleitoral dos portugueses residentes no estrangeiro e procurando também dar satisfação a um dos anseios constantes da Petição n.º 247/XIII//2, subscrita por 4.246 emigrantes portugueses e apresentada pelo Movimento «Também Somos Portugueses», assegura-se a implementação, de um projeto-piloto não vinculativo de voto eletrónico não presencial para os eleitores residentes no estrangeiro, a ter lugar nas próximas eleições europeias.*

*Com efeito, obriga-se o Governo a disponibilizar, através de um portal criado especificamente para o efeito, um projeto-piloto que permita aos eleitores residentes no estrangeiro votar remotamente, de forma eletrónica, ainda que a título não vinculativo, nas eleições para o Parlamento Europeu a realizar em 2024. Tal votação implicará a implementação de uma plataforma eletrónica que assegure a personalidade e a confidencialidade do voto destes eleitores, definindo-se que a validação da identidade do eleitor possa ser realizada por um de quatro meios: através da Chave Móvel Digital; com o cartão de cidadão e respetivo código*

## INFORMAÇÃO Nº 4462/2023/SGA\_AE/DSGSIE/DSIE de 27-02-2023

*PIN, através do cartão de cidadão; através de código secreto e irrepetível remetido ou para o endereço de correio eletrónico ou para o número de telemóvel registado no cartão de cidadão.*

*A plataforma eletrónica tem de garantir que o eleitor é alertado, de forma bem visível, e também no momento da submissão do voto eletrónico, que este não tem carácter vinculativo, não dispensando o exercício do direito de voto presencial ou por correspondência, conforme a opção exercida pelo eleitor.*

*Tal plataforma deve assegurar que voto eletrónico é exercido a partir do décimo dia anterior ao da eleição e até ao encerramento das urnas em território nacional, podendo o eleitor residente no estrangeiro alterar, dentro deste prazo, o seu sentido de voto.*

*Validada a identificação do eleitor, este tem acesso a um boletim de voto virtual, semelhante ao boletim de voto que utilizaria se votasse presencialmente ou por correspondência, onde marca com uma cruz, no quadrado respetivo, a lista em que vota.*

*É assegurada a adequada interoperabilidade entre a plataforma eletrónica e a base de dados do recenseamento eleitoral (BDRE), devendo ser, nomeadamente, garantidos mecanismos que impeçam o voto eletrónico plúrimo.*

*A plataforma eletrónica garante, ainda, que, encerradas as urnas em território nacional, seja bloqueada a possibilidade de serem submetidos novos votos e seja quebrada automaticamente e confidencialmente qualquer ligação entre a identidade do eleitor e a opção de voto manifestada e registada, vedando a possibilidade de a Administração Eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna e os serviços que a assessorem terem acesso, por qualquer modo, a essa ligação.*

*Obriga-se a que, no momento da divulgação provisória dos resultados eleitorais após o encerramento das urnas, sejam divulgados também, com o mesmo nível de detalhe, o resultado dos votos contabilizados com o projeto-piloto.*

*Obriga-se, por último, o Governo a enviar à Assembleia da República um relatório detalhado sobre a aplicação deste projeto-piloto, identificando oportunidades de melhorias e as principais falhas ou constrangimentos identificados.”*

### **Artigo 1.º (Objeto)**

#### ***1.1 - Análise do proposto:***

Esta norma prevê o âmbito da presente proposta, que consagra a possibilidade de opção pelo voto por correspondência, em alternativa ao voto presencial, aos eleitores residentes no estrangeiro nas eleições presidenciais e nas eleições europeias, procedendo à vigésima terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, que regulamenta a eleição do Presidente da República, à sexta alteração à Lei n.º 14/87, de 29 de abril, que aprova a Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu, e à sétima alteração ao regime jurídico do recenseamento eleitoral, aprovado pela Lei n.º 13/99, de 22 de março, bem como, assegura a implementação, nas próximas eleições europeias, de um projeto-piloto não vinculativo de voto eletrónico não presencial destinado aos eleitores residentes no estrangeiro, pelo que, neste momento, não nos suscita qualquer comentário de cariz técnico.

### **Artigo 2.º (Alteração ao Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio – Lei Eleitoral para o Presidente da República)**

#### ***1.2 - Análise do proposto:***

Neste artigo o Grupo Parlamentar do PSD refere que propõe a alteração aos artigos 12.º, 70.º, 88.º e 97.º-A da Lei Eleitoral do Presidente da República (doravante LEPR), contudo e feita uma primeira análise ao pedido, se a pretensão é alterar a Lei no sentido de possibilitar o voto por correspondência aos eleitores portugueses residentes no estrangeiro, importa desde já referir que uma alteração substancial à Lei Eleitoral como proposto obrigaria, no nosso entender, a alteração de mais artigos, nomeadamente, os artigos 11.º e 14.º.

**INFORMAÇÃO Nº 4462/2023/SGA\_AE/DSGSIE/DSIE de 27-02-2023**

Isto porque, se na presente iniciativa se propõe alterar a Lei no sentido de possibilitar o voto por correspondência aos eleitores portugueses residentes no estrangeiro parece-nos, que teremos sempre de alterar os prazos para marcação do ato eleitoral e para interposição de candidaturas, sob pena de a manter-se estes prazos os boletins de voto não serem recebidos pelos eleitores em tempo útil.

Senão vejamos;

A apresentação de candidaturas ocorre até ao 30.º dia anterior à eleição, só neste dia são conhecidos os candidatos à eleição.

No dia seguinte, 29.º dia anterior à eleição, decorre o sorteio para ordenação de candidaturas no boletim de voto;

De acordo com o estipulado no n.º 5 do artigo 86.º da LEPR, compete à Imprensa Nacional Casa da Moeda (INCM), a impressão dos boletins de voto,

Assim, posteriormente ao sorteio acima referido, a INCM procede à impressão das provas tipográficas dos boletins de voto, a fim de os representantes dos candidatos aprovarem as mesmas, a que acrescem cerca de três dias, ou seja, a INCM só inicia a produção dos boletins de voto no 26.º dia anterior à eleição, sendo que no total teríamos cerca de mais 3 ou 4 dias para impressão.

Após este prazo a Administração Eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna (doravante AE-SGMAI) necessita de cerca de 7 dias para a expedição de todos os envelopes contendo a documentação eleitoral para os países onde residem os eleitores, para posterior distribuição interna, a fim de, a mesma chegar aos eleitores no país onde residem e ser devolvida pelos mesmos até à hora limite do exercício do direito de voto em território nacional, conforme agora proposto.

Ora, teremos sempre de concluir que se mantendo o prazo do 30.º dia anterior para apresentação de candidaturas, e com toda a logística inerente ao processo de votação por correspondência, muitos eleitores não iriam receber a documentação eleitoral para exercer o direito de voto em tempo.

Assim, desde já, sugeríamos que fosse alterado o n.º 1 do artigo 11.º da LEPR podendo a redação do mesmo ser alterada de forma a ficar idêntica à da Lei Eleitoral para a Assembleia da República (LEAR), 60 dias, ou aumentando mesmo este prazo em ambas as eleições para 80 dias. Assim ficaria *“O Presidente da República marca a data do primeiro sufrágio para a eleição para a Presidência da República com a antecedência mínima de 80 dias.”*

Relativamente ao n.º 2 desta norma e caso a pretensão seja possibilitar a votação por via postal aos eleitores portugueses residentes no estrangeiro também no caso de necessidade de ocorrência de segundo sufrágio, a situação ainda será mais evidente, uma vez que a lei, atualmente, prevê que o segundo sufrágio se realiza no 21.º dia posterior ao primeiro.

Ora, toda a logística que implica a votação por via postal não se coaduna com um prazo tão reduzido. Na verdade, mantendo-se este prazo poucos eleitores receberiam em tempo a documentação eleitoral, pelo que entendemos que esta norma também teria de ser alterada de forma a comportar a votação postal, sendo que o segundo sufrágio nunca se poderia realizar antes do 5.º domingo posterior ao primeiro.

Atualmente a Lei prevê que na Eleição para o Presidente da República a apresentação de candidaturas faz-se perante o Tribunal Constitucional até 30 dias antes da data prevista para a eleição, o que como acima explicado terá de ser alterado sugerindo que as candidaturas devam ser apresentadas, no máximo até ao prazo estipulado para a eleição da Assembleia da República, 41.º dia anterior à eleição. No entanto, tal como já referido para o prazo para a marcação da eleição, é nosso entendimento, que deveria ser reduzido para até ao 60.º dia anterior à eleição, de forma a possibilitar um prazo mais alargado para o envio da documentação para o exercício do direito de voto para os residentes no estrangeiro

**Artigo 12.º**

## INFORMAÇÃO Nº 4462/2023/SGA\_AE/DSGSIE/DSIE de 27-02-2023

Nesta norma vem o Grupo Parlamentar do PSD propor a alteração dos n.ºs 2 e 3 coadunando o teor da redação à possibilidade de existência de votação por via postal, ou seja, vem reforçar expressamente em que dias e quais os horários em que se realiza a votação presencial no estrangeiro, pelo que as alterações propostas não nos apresentam quaisquer comentários

### Artigo 70.º

Primeiramente é proposta uma nova epígrafe ao artigo 70.º passando a “*Modo de exercício do direito de voto*”, à semelhança do previsto no artigo 79.º da LEAR.

Após análise à proposta de alteração a esta norma verifica-se que é em tudo semelhante ao previsto no artigo da LEAR, retirando-se apenas a menção, constante nas diversas Leis Eleitorais, que o direito de voto é exercido diretamente pelos eleitores.

Ao fazer-se referência na Lei que o direito de voto é exercido diretamente pelo cidadão visa garantir a pessoalidade do direito de voto, ou seja, que o mesmo é exercido pelo próprio eleitor, enquanto agente titular daquele direito fundamental.

Conforme dispõe o n.º 2 do artigo 49.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) o exercício do direito de sufrágio é pessoal. E assim o referem Gomes Canotilho e Vital Moreira, quando dizem que “*Característica essencial do direito de sufrágio é o seu exercício pessoal (n.º 2) o que implica o princípio da pessoalidade. O direito de voto é intransmissível e insuscetível de representação ou procuração, devendo o voto resultar imediatamente da manifestação de vontade do eleitor, sem intervenção de vontade de qualquer vontade alheia(...)*” (vidé Constituição da República Portuguesa Anotada, J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, volume I, pág. 671).

Assim, parece-nos que apesar de estar a ser admitida a possibilidade de voto por correspondência, ou até mesmo voto eletrónico à distância, a pessoalidade deveria continuar a ser contemplada e garantida na Lei de forma a garantir que é o próprio eleitor que exerce o direito de voto.

Relativamente à **proposta de alteração ao n.º 2** vem o Grupo Parlamentar do PSD, e à semelhança do que se encontra previsto para a Eleição da Assembleia da República, propor que os eleitores residentes no estrangeiro possam optar por exercer o direito de voto de forma presencial ou por via postal, junto da comissão recenseadora até à data da marcação de cada ato eleitoral.

Primeiramente temos de referir que a LEPR não estabelece um prazo máximo para o Presidente da República marcar a data do ato eleitoral, estabelece sim uma antecedência mínima de 60 dias, mas não impede que o faça com muito maior antecedência, por exemplo 180 dias (ou seja, encontramos perante um prazo variável e que poderá trazer alguma incerteza aos eleitores e impossibilitar o seu direito de opção).

Importa, ainda salientar que a opção entre exercer o direito de voto por via postal ou presencialmente é anotada na inscrição do respetivo eleitor na Base de Dados do Recenseamento Eleitoral (BDRE), a fim de a AE-SGMAI remeter aos eleitores para a morada constante na inscrição a documentação para o exercício do direito de voto por via postal, bem como para organização dos cadernos eleitorais para os eleitores que optaram por exercer o direito de voto presencialmente.

Dispõe, ainda, o n.º 3 do artigo 5.º do Regime Jurídico do Recenseamento Eleitoral (Lei n.º 13/99, de 22 de março, atualizada), que “*No 60.º dia que antecede a cada eleição ou referendo, (...) e até à sua realização, é suspensa a atualização do recenseamento eleitoral, (...)*”. E a necessidade de suspensão do recenseamento eleitoral neste prazo prende-se por razões de segurança jurídica e de certeza técnica.

Assim, entendemos que seria mais clarificador para os eleitores a Lei prever expressamente no sentido de os eleitores poderem optar por exercerem o direito de voto por via postal ou presencialmente até ao 60.º dia anterior ao da eleição, data da suspensão das operações de recenseamento eleitoral.

Por último entendemos que a referida opção poderia não estar limitada a ser efetuada presencialmente pelos eleitores junto das respetivas comissões recenseadoras, mas ser prevista a possibilidade dessa opção ser realizada na plataforma disponibilizada para o efeito pela AE-SGMAI, autenticando-se o eleitor de

**INFORMAÇÃO Nº 4462/2023/SGA\_AE/DSGSIE/DSIE de 27-02-2023**

forma segura utilizando o seu "Cartão de Cidadão+PIN" ou "Chave Móvel Digital", e podendo-o fazer, tal como acima referido, até ao 60.º dia anterior à eleição.

**Artigo 88.º**

Com a presente alteração vem o Grupo Parlamentar do PSD propor que se considera voto nulo o voto postal quando não seja recebido pela mesa nas condições previstas na norma que regula esta modalidade de votação.

Esta proposta de alteração é em tudo idêntica ao previsto no artigo 98.º da LEAR, em vigor, pelo que não nos apresenta quaisquer comentários.

**Artigo 97.º-A**

**No número 1** traz o Grupo Parlamentar do PSD uma inovação. Trata-se de atribuir a competência para proceder à recolha e contagem dos votos exercidos por via postal às assembleias de apuramento intermédio que se reúnem em cada área de jurisdição consular.

Ou seja, os envelopes contendo os boletins de voto dos eleitores residentes no estrangeiro passam a ser devolvidos ao posto ou secção consular onde o eleitor se encontra inscrito (ao contrário do que acontece na Eleição para a Assembleia da República em que os envelopes são devolvidos para Portugal ao cuidado das Assembleias de Recolha e Contagem dos Votos, sendo estes votos só apurados no 10.º dia posterior ao dia da Eleição) e são apurados pelas assembleias de apuramento intermédio que iniciam os seus trabalhos no dia seguinte ao da Eleição.

Propõe-se, assim, uma alteração profunda ao processo, no sentido que na Eleição para o Presidente da República os boletins de voto dos eleitores portugueses residentes no estrangeiro não sejam devolvidos a Portugal. Na verdade, do passado recente, nomeadamente nos atos eleitorais da Assembleia da República de 2019 e 2022, onde se encontra prevista a votação por via postal, verificou-se que os problemas com a votação postal naquela Eleição não se encontram relacionados com a expedição de Portugal para os mais variados países, onde a documentação eleitoral tem sido recebida em tempo, mas sim com a distribuição interna dos correios nos próprios países e posteriormente com a sua devolução para Portugal.

Outra questão a ter em conta, é que em regra com a solução proposta o apuramento dos resultados poderia ser efetuado mais rapidamente, não tendo de aguardar pelo 10.º dia posterior ao da Eleição, possibilitando, assim, uma maior celeridade no apuramento final dos resultados e consequente tomada de posse.

Contudo, na prática não nos parece que seja o que possa ocorrer, senão vejamos;

Nos termos do disposto no artigo 97.º-A da LEPR a assembleia de apuramento intermédio é composta, apenas, pelo titular do posto ou da secção consular, que preside, um jurista e um presidente de assembleia de voto por cada 100 000 eleitores;

Compete, entre outras, à assembleia de apuramento intermédio a decisão se devem ou não contar-se os boletins de voto sobre os quais tenha recaído reclamação ou protesto e, se for caso disso, corrigir o apuramento da respetiva assembleia de voto, verificar o número total de eleitores inscritos e de votantes na sua área e verificar o número total de votos obtidos por cada candidatura.

Assim, parece-nos que o número de elementos que constituem essa assembleia pode ser diminuto para a contagem dos boletins de voto remetidos pelo correio pelos eleitores, o que poderá levar a que a essa contagem demore largos dias.

Por isso entendemos como mais prudente que os boletins de voto da votação por via postal sejam remetidos e entregues às próprias assembleias/mesas de voto dos eleitores, porque como é do conhecimento superior a votação no estrangeiro decorre durante dois dias e o universo abrangido por cada mesa seria menor.

Pelo que, na votação postal os eleitores devolveriam o seu boletim de voto às respetivas comissões recenseadoras até ao dia da eleição, posteriormente esses envelopes seriam entregues às mesas

## INFORMAÇÃO Nº 4462/2023/SGA\_AE/DSGSIE/DSIE de 27-02-2023

constituídas para o voto presencial, sendo a votação postal apurada localmente no(s) dia(s) da eleição, evitando assim a demora da remessa/devolução a Portugal bem como do apuramento dos resultados. Na prática, este apuramento seria efetuado nos mesmos moldes do apuramento dos votos antecipados em território nacional.

### **Artigo 3.º (Aditamento ao Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio)**

#### **1.3 - Análise do proposto:**

##### **Artigo 70.º-F**

O Grupo Parlamentar do PSD vem com o aditamento desta norma regular o direito de opção dos eleitores residentes no estrangeiro. Analisada a norma agora proposta verifica-se que é em tudo idêntica ao artigo 79.º-G da LEAR.

Ou seja, **no número 1** propõe o Grupo Parlamentar que a opção entre o voto presencial ou por via postal é feito junto da respetiva comissão recenseadora até à data da marcação de cada ato eleitoral.

Sobre norma idêntica já nos pronunciamos acima, referindo que a opção deverá poder ser feita até ao 60.º dia anterior ao da eleição (data da suspensão das operações do recenseamento eleitoral), bem como, os eleitores poderão fazer essa opção ou presencialmente junto das comissões recenseadoras ou na plataforma disponibilizada pela AE-SGMAI.

**Relativamente ao n.º 2** e à semelhança do previsto para a Eleição da Assembleia da República vêm propor que caso os eleitores não exerçam o seu direito de opção votam por correspondência. Como é do conhecimento público em 2018 todos os cidadãos portugueses com cartão de cidadão válido e com morada de residência no estrangeiro foram oficiosa e automaticamente inscritos no recenseamento eleitoral português.

Assim, o universo eleitoral dos cidadãos residentes no estrangeiro que na Eleição de 2015 era de 242 852 eleitores aumentou passando a 1 521 947 na Eleição de 2022.

Na eleição da Assembleia da República, apesar de serem remetidos boletins de voto a todos os eleitores inscritos para exercerem o voto por correspondência (1 519 075), apenas 173 792 eleitores exerceram o seu direito de voto, ou seja, houve apenas uma taxa de participação de 11,42%.

Face a todo o exposto, entendemos que deveria ser adotada a posição sugerida pelo Grupo de Trabalho para a Modernização Eleitoral no Estrangeiro, em que participaram um representante de S. Exa. o SEAAI, um representante de sua Exa. a SECP, elementos da Administração Eleitoral e elementos da DGACP do MNE, no seu relatório final de maio de 2021, que *“Na falta do exercício do direito de opção entre o voto presencial e o voto por via postal, os eleitores passam a votar presencialmente.”*, ou seja, inverter a opção prevista, passando a ser regra a votação presencial. Caso o eleitor pretenda votar por via postal deverá expressar essa vontade até aos 60 dias anteriores à eleição.

Quanto ao n.º 3 reiteramos o que já anteriormente referimos que aos eleitores deveriam poder optar até ao 60.º dia anterior à eleição.

##### **Artigo 70.º-G**

Na redação do **número 1** vem o referido Grupo Parlamentar propor que o voto por via postal é gratuito para os eleitores residentes no estrangeiro, obrigando-se o estado ao pagamento das respetivas franquias. **Os números 2, 3** são em tudo semelhantes aos n.ºs 2 e 3 do artigo 79.º-G da LEAR, pelo que não nos suscita comentários de cariz técnico.

**Já no n.º 4** vem o PSD propor que no envelope branco seja impresso, no campo do destinatário, a menção “Assembleia de Apuramento Intermédio” e o endereço correspondente ao posto ou secção consulares da área de residência do eleitor.

## INFORMAÇÃO Nº 4462/2023/SGA\_AE/DSGSIE/DSIE de 27-02-2023

Com isto pretende o PSD que o eleitor devolva o seu boletim de voto ao cuidado da assembleia de apuramento intermédio que, em regra, se situa no próprio país onde o eleitor reside.

Ora, como é do conhecimento superior em Portugal opera como serviços postais os CTT, sendo que em cada um dos países por todo o mundo existem os mais diversos operadores postais.

A AE-SGMAI no âmbito das Eleições para a Assembleia da República contrata com os CTT o envio, bem como o porte pago da devolução para Portugal de todas as cartas enviadas aos eleitores residentes no estrangeiro, espalhados por todo o mundo. Mas esse porte pago só é possível realizar porque a carta vai ser recebida em Portugal pelos CTT. De acordo com informação dos CTT, não é possível celebrar acordos com todos os operadores postais internacionais, uma vez que se trata de correio interno, bem como de respeitar a formatação dos envelopes das cartas resposta específica de cada país, de forma a garantir a gratuidade do voto postal, com a solução adotada pelo PSD.

Assim, e de forma a manter a gratuidade do voto postal, deveria ser ponderada outra solução para pagamento do reembolso aos eleitores.

### **Artigo 97.º-B**

Pretende o Grupo Parlamentar do PSD aditar um artigo à LEPR descrevendo as operações de recolha e contagem dos votos postais pelas assembleias de apuramento intermédio, que é em tudo semelhante ao previsto no artigo 106.º-I da LEAR, pelo que relativamente ao procedimento não nos levanta qualquer observação de natureza técnica.

Reitera-se apenas o acima já referido que consideráramos mais prudente que os boletins de voto por via postal sejam remetidos ao cuidado do posto/secção consular e nos dias de eleição entregues às próprias assembleias/mesas de voto onde os eleitores se encontram inscritos, porque como é do conhecimento superior a votação no estrangeiro decorre durante dois dias e o universo abrangido por cada mesa seria menor.

### **Artigo 4.º (Alteração à Lei n.º 14/87, de 29 de abril – Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu)**

#### **1.4 - Análise do proposto:**

Em consonância com as alterações propostas em que se alarga a possibilidade de voto por via postal na Eleição para o Presidente da República aos eleitores portugueses residentes no estrangeiro, propõe-se a alteração ao artigo 3.º desta Lei, prevendo esta possibilidade aos eleitores residentes no estrangeiro.

Conforme referido na sua introdução, e uma vez que nos termos do disposto do artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril, a LEAR se aplica subsidiariamente à Eleição do Parlamento Europeu, seguirá as regras definidas naquela Lei.

Não obstante, não podemos deixar de mencionar que em virtude de se estarem a alterar diversas Leis Eleitorais deveria o legislador ter o cuidado de uniformização das mesmas, uma vez que, embora esteja a propor o alargamento da possibilidade de voto por via postal aos eleitores residentes no estrangeiro nas três Eleições nacionais propõe procedimentos diferentes nestes atos eleitorais, nomeadamente, ao nível da devolução dos boletins de voto destes eleitores (em duas eleições devolvem a Portugal e são apurados nas assembleias de recolha e contagem dos votos) e em outra eleição são devolvidos à assembleia de apuramento intermédio e apurados nessa assembleia.

### **Artigo 5.º (Alteração à Lei n.º 13/99, de 22 de março – Regime Jurídico do Recenseamento Eleitoral)**

#### **1.5 - Análise do proposto:**

Em harmonização com as alterações propostas anteriormente e em que se alarga a possibilidade de voto por via postal nas Eleições para o Presidente da República e para o Parlamento Europeu, o Grupo Parlamentar do PSD vem propor alterações ao artigos 12.º e 37.º do Regime Jurídico do Recenseamento

## INFORMAÇÃO Nº 4462/2023/SGA\_AE/DSGSIE/DSIE de 27-02-2023

Eleitoral, de forma a que na BDRE conste a informação da opção feita pelos eleitores sobre exercer o direito de voto por via postal ou presencialmente nos três atos eleitorais, em tudo semelhante ao tudo já previsto naquela Lei, pelo que não nos oferece qualquer comentário técnico-jurídico.

### **Artigo 6.º (Cumprimento do dever de entrega de estudos pelo Governo)**

#### **1.6 - Análise do proposto:**

Sobre esta matéria foi elaborado um relatório detalhado sobre o trabalho realizado no âmbito da Eleição para o Parlamento Europeu 2019, onde se efetuou um projeto piloto de voto eletrónico presencial, tendo sido também apresentada uma visão estratégica de evolução de uma futura implementação de um sistema de voto eletrónico para utilização em atos eleitorais ou referendários, suportados nos cadernos eleitorais desmaterializados, tendo esse relatório sido remetido à Assembleia de República em julho de 2019, encontrando-se o mesmo para consulta pública na página da internet da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, em

[https://www.sg.mai.gov.pt/AdministracaoEleitoral/EleicoesReferendos/ParlamentoEuropeu/Documents/PVEE\\_DocApoio\\_07.001%20-%20Relatorio%20AR\\_Versao%20Final.pdf](https://www.sg.mai.gov.pt/AdministracaoEleitoral/EleicoesReferendos/ParlamentoEuropeu/Documents/PVEE_DocApoio_07.001%20-%20Relatorio%20AR_Versao%20Final.pdf)

Já relativamente ao disposto no n.º 2 do artigo 8.º da Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto, informa-se que no dia 16 de junho de 2021, a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna e a Agência para a Modernização Administrativa, apresentaram, na Assembleia da República, perante a Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas e a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, um estudo de implementação de uma plataforma de voto eletrónico à distância (evoto.gov.pt).

De referir que esse estudo foi elaborado por um Grupo de Trabalho multidisciplinar em que participaram diversas entidades, nomeadamente, a Administração Eleitoral, o GNS-CNCS, a DGACCP, a DSCI, a COREPE, a AMA, a CNE e a CNPD, e que reproduzia uma estratégia de implementação, proposta de solução, arquitetura e fatores críticos a ter em atenção.

### **Artigo 7.º (Campanhas de informação aos eleitores recenseados no estrangeiro)**

#### **1.7 - Análise do proposto:**

No n.º 1 prevê que o Governo deve promover, de forma permanente, uma campanha de informação relativamente ao modo de votação junto dos eleitores recenseados no estrangeiro, bem como sobre o seu direito de opção, devendo assegurar que essa opção possa ser exercida por meios eletrónicos seguros.

Desde já importa salientar-se que nas propostas apresentadas às Leis Eleitorais o Grupo Parlamentar do PSD não prevê a possibilidade de os eleitores poderem optar por votar por via postal ou presencialmente através de plataforma eletrónica.

Quer na proposta de alteração agora apresentada ao artigo 70.º, quer no aditamento do artigo 70.º-F, ambos da LEPR, o Grupo Parlamentar do PSD não refere no corpo da Lei a possibilidade de existir uma plataforma para os eleitores optarem.

Mais consigna expressamente, em ambas as normas, que a opção é efetuada junto da respetiva comissão recenseadora, motivo pelo qual acima já nos pronunciamos. Assim, entendemos que caso seja equacionada a possibilidade de existir uma plataforma eletrónica (que designam por meios eletrónicos seguros) para os eleitores poderem optar pelo exercício do direito de voto por via postal ou presencial, deve constar no corpo das respetivas Leis Eleitorais e não numa norma "avulsa".

No número 2 é proposto que o Governo promove junto dos eleitores recenseados no estrangeiro campanhas de informação sobre o ato eleitoral em causa, disponibilizando acesso aos sítios da internet das diversas candidaturas concorrentes.

Conforme o disposto no artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, é competência da Comissão Nacional de Eleições, entre outras, "Promover o esclarecimento objetivo dos cidadãos acerca dos atos

## INFORMAÇÃO Nº 4462/2023/SGA\_AE/DSGSIE/DSIE de 27-02-2023

*eleitorais e referendários, designadamente através dos meios de comunicação social; Assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos de recenseamento e operações eleitorais/referendárias; Assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas a determinada eleição e dos intervenientes nas campanhas para os referendos.”*

Assim, afigura-se-nos, que a competência para promoção destes esclarecimentos não compete ao Governo, mas sim, nos termos da Lei, à Comissão Nacional de Eleições.

### **Artigo 8.º (Voto eletrónico não presencial)**

#### **1.7 - Análise do proposto:**

Desde já a Administração Eleitoral não recomenda a realização de um projeto piloto de voto eletrónico não vinculativo com a publicação detalhada dos resultados.

Na verdade, tal opção pode traduzir-se numa falta de credibilidade do ato eleitoral bem como dos resultados da eleição.

Senão imaginemos, no resultado do projeto de voto eletrónico não vinculativo um determinado partido ganha com uma taxa de participação elevada relativamente a outros.

No escrutínio provisório (da votação presencial e por via postal) os resultados poderão ser totalmente diferentes e em sentido inverso.

Existindo resultados distintos, a credibilidade de todo o processo eleitoral pode ser posta em causa, quer pelos eleitores quer pelas próprias candidaturas, pelo que entendemos que a existir uma experiência (projeto piloto) de voto eletrónico à distância deverá ser bem ponderado e avaliado o sistema e aplicação a utilizar, de forma a que existam todas as garantias de fidedignidade, credibilidade e transparência, para que possam ser considerados vinculativos os resultados apurados.

Relativamente a uma experiência de voto eletrónico, tem sido entendimento da Administração Eleitoral que qualquer sistema que suporte uma modalidade de votação eletrónica (presencial ou não presencial) terá obrigatoriamente de respeitar os princípios fundamentais do nosso Direito Eleitoral, nomeadamente:

**Oficiosidade e obrigatoriedade:** garantir que o universo dos eleitores é extraído da base de dados do recenseamento eleitoral. O artigo 113.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa determina que «*O recenseamento eleitoral é oficioso, obrigatório, permanente e único para todas as eleições por sufrágio direto e universal (...)*» e o artigo 3.º da Lei n.º 13/99, de 22 de março - Regime Jurídico do Recenseamento Eleitoral - estabelece que «*Todos os cidadãos nacionais, maiores de 17 anos, são oficiosos e automaticamente inscritos na base de dados do recenseamento eleitoral, (...), devendo a informação para tal necessária ser obtida via interoperabilidade dos serviços do cartão de cidadão.*»

**Universalidade:** abranger todos os cidadãos que gozam de capacidade eleitoral ativa. O artigo 49.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, dispõe que «*Têm direito de sufrágio todos os cidadãos maiores de dezoito anos (...)*» e o artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 13/99, de 22 de março, Regime Jurídico do Recenseamento Eleitoral, refere que «*O recenseamento eleitoral abrange todos os que gozem de capacidade eleitoral ativa.*»

**Confidencialidade:** garantir a absoluta confidencialidade do sentido de voto de cada eleitor. O artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa determina que, «*o sufrágio direto, secreto e periódico constitui a regra geral de designação dos titulares dos órgãos eletivos da soberania, das regiões autónomas e do poder local*». Este princípio constitucional de Direito Eleitoral, chamado princípio eleitoral ou de legitimidade democrática, que rege todos os atos eleitorais, sendo necessário garantir a confidencialidade do sentido de voto em três medidas, a saber:

- A completa separação entre o voto e a identidade do eleitor, ou seja, que não se consiga nunca identificar qual o voto do eleitor;

**INFORMAÇÃO Nº 4462/2023/SGA\_AE/DSGSIE/DSIE de 27-02-2023**

- O exclusivo conhecimento do sentido de voto apenas pelo próprio eleitor;
- A proteção absoluta dos dados pessoais do eleitor.

**Unicidade:** assegurar que cada eleitor apenas vota uma vez e que nos resultados da eleição apenas se considera um voto por eleitor, no respeito pelo princípio «*um eleitor, um voto*».

**Fiabilidade:** salvaguardar a obtenção de resultados exatos. A contagem de votos tem que refletir de forma exata os votos válidos e legitimamente expressos pelos eleitores, devendo as descargas nos cadernos eleitorais revelar exclusivamente os eleitores que tenham votado.

**Pessoalidade e presencialidade do voto:** garantir o previsto constitucionalmente no artigo 49.º, n.º 2 da CRP, que impõe a pessoalidade do direito de sufrágio e afasta a possibilidade de representação legal ou voluntária para este efeito. Assegurar a presencialidade como regra do exercício do sufrágio no respeito pelo artigo 121.º, n.º 3, da Lei Fundamental.

Nesse âmbito, e das diligências realizadas pela Administração Eleitoral em 2019, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 8.º da Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto, verificamos que o processo de adesão e o número de utilizadores que tinham aderido ao sistema de chave móvel digital e aqueles que a utilizavam de forma ativa para identificação era ainda reduzido, não garantindo assim o princípio fundamental da Universalidade do nosso Direito Eleitoral, não sendo por isso um sistema viável para autenticação num sistema de voto eletrónico não presencial.

Já relativamente às outras formas de validação de identificação propostas nas alíneas c) e d), envio de código secreto para endereço de correio eletrónico ou telemóvel, parece-nos não reunir condições de segurança suficientes para garantir a pessoalidade do direito de voto. Acrescendo, ainda, que apesar de poderem constar na BDRE os contactos de telefone e email de alguns eleitores, os mesmos foram disponibilizados pelos cidadãos no âmbito da obtenção/renovação do cartão de cidadão, pelo que a Administração Eleitoral não possui consentimento expresso dos eleitores para utilização e a partilha dos referidos contactos para efeitos de processo eleitoral.

**2.1 - Avaliação do impacto Financeiro do proposto**

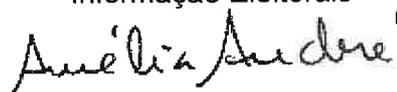
As alterações propostas na iniciativa legislativa em análise, apresentam custos financeiros diretos ou acrescidos para a sua implementação por parte da Administração Eleitoral da SGMAI, nomeadamente, só com a introdução do voto por via postal na Eleição para o Presidente da República e na Eleição para o Parlamento Europeu acarretaria um aumento de despesa que poderá ser superior a 8 milhões de euros por cada ato eleitoral.

**2.2 - Avaliação da necessidade de reforço Orçamental para implementação do proposto**

Tal como já referido, as alterações propostas apresentam enormes custos financeiros para a sua implementação, devendo ser, por isso, necessário efetuar alterações à dotação orçamental da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.

Este é o nosso parecer.

A Chefe de Divisão de Sistemas de  
Informação Eleitorais



Maria Amélia André

A Chefe de Divisão Jurídica e Estudos  
Eleitorais

**INFORMAÇÃO Nº 4462/2023/SGA\_AE/DSGSIE/DSIE de 27-02-2023**



**Sofia Teixeira**

**O Chefe de Divisão de Administração  
Eleitoral**



**Nuno Silva**

INFORMAÇÃO Nº 4388/2023/SGA\_AE/DSGSIE/DSIE de 17-02-2023

DESPACHO

PARECER

Visto. Concordo. À consideração de Sua Excelência a Secretária de Estado da Administração Interna.

O Secretário-Geral



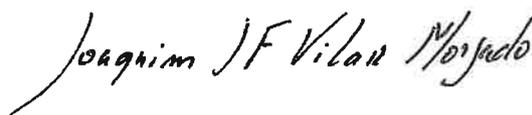
Marcelo Mendonça de Carvalho  
18-02-2023

PARECER

Visto. Concordo com o proposto.

À consideração superior do Senhor Secretário-Geral.

Secretário Geral-Adjunto da Administração  
Eleitoral



Joaquim Morgado  
17-02-2023

**INFORMAÇÃO Nº 4388/2023/SGA\_AE/DSGSIE/DSIE de 17-02-2023**

PARECER

Visto. Concordo. À Consideração Superior

A Diretora de Serviços de Gestão dos  
Sistemas de Informação Eleitoral

*Paula Vasco*

Paula Vasco  
17-02-2023

**ASSUNTO:** Aditamento à informação n.º 3410/2023/SGA\_AE/DSGSIE/DSIE, de 6 de fevereiro de 2023 - Iniciativa do Partido PESSOAS-ANIMAIS-NATUREZA (PAN) - Projeto de Lei n.º 517/XV/1.ª (Altera a Lei Eleitoral para a Assembleia da República, reduzindo para 10 o número de círculos eleitorais e criando um círculo eleitoral da emigração e um círculo nacional de compensação).

Pela Informação n.º 3410/2023, de 6 de fevereiro, a DSATEE/DJEE, a DSGSIE/DSIE e a DAE pronunciaram-se acerca da iniciativa acima identificada.

Contudo, em 16 de fevereiro de 2023 tiveram conhecimento, através da página da internet da Assembleia da República, que o Partido PESSOAS-ANIMAIS-NATUREZA (PAN) tinha pedido a substituição do texto da iniciativa em 9 de fevereiro de 2023.

Face ao acima exposto, vêm as três áreas da Administração eleitoral apresentar os comentários pertinentes às alterações efetuadas ao texto inicial pelo partido PAN.

**Artigo 2.º (Alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia da República)**

**1.2 - Análise do proposto:**

**Artigo 13.º**

Na nossa primeira informação, e no que respeita ao agora alterado pelo PAN, tínhamos comentado o artigo 13.º da seguinte forma:

*“No número 1 não são propostas quaisquer alterações ao seu teor.*

*Contudo de uma análise ao proposto nos números seguintes, verificou-se que o PAN propõe um número total de deputados igual a 229 (221+4+4), pelo que este número 1 terá sempre de ser alterado para ficar em consonância, uma vez que atualmente consta 230 deputados.*

*De notar que alterar para um número inferior de deputados poderá sempre acontecer, uma vez que o artigo 148.º da CRP prevê expressamente que a “Assembleia da república tem o mínimo de 180 e o máximo de 230 deputados, nos termos da lei eleitoral”.*

O PAN veio agora alterar o n.º 2 propondo que o número total de deputados pelos círculos eleitorais do território nacional é de 222, ao invés dos 221 referido na proposta inicial, pelo que face à proposta apresentada entendemos deixar de haver necessidade à referência à alteração ao número 1.

**INFORMAÇÃO Nº 4388/2023/SGA\_AE/DSGSIE/DSIE de 17-02-2023**

Com esta alteração o número total de deputados à Assembleia da República será de 230 (o atualmente previsto nº1 do artigo).

**Artigo 16.º**

Na versão inicial da proposta do PAN, constava na alínea c) do n.º 2 a seguinte redação:

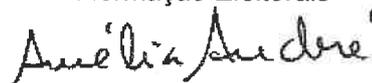
*“São eliminados para cada lista, tantos quocientes quantos os mandatos já atribuídos, para o conjunto dos círculos de ilha, nos termos do número anterior;” (sublinhado nosso)*

Na informação anterior a Administração Eleitoral referiu que «*Importa desde já referir que não se percebe o alcance do referido na alínea c) quando referem “para o conjunto dos círculos de ilha”.*»

Na nova versão apresentada, veio o PAN corrigir, retirando a menção ao conjunto dos círculos de ilha, pelo que nesta data e com a alteração proposta, esta norma não nos oferece qualquer comentário de cariz técnico.

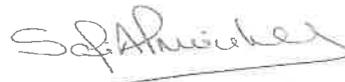
De salientar, que quanto ao restante mantemos na íntegra o nosso parecer constante da informação n.º 3410/2023, anteriormente apresentada.

A Chefe de Divisão de Sistemas de  
Informação Eleitorais



Maria Amélia André

A Chefe de Divisão Jurídica e Estudos  
Eleitorais



Sofia Teixeira

O Chefe de Divisão de Administração  
Eleitoral



Nuno Silva

**INFORMAÇÃO Nº 3760/2023/SGA\_AE/DSGSIE/DSIE de 09-02-2023**

DESPACHO

PARECER

Visto. Concordo. À consideração de Sua Excelência a Secretária de Estado da Administração Interna.

O Secretário-Geral



Marcelo Mendonça de Carvalho  
09-02-2023

INFORMAÇÃO Nº 3760/2023/SGA\_AE/DSGSIE/DSIE de 09-02-2023

PARECER

Visto. Concordo com o proposto.

À consideração superior do Senhor Secretário-Geral.

Reforça-se o exposto, resultando da análise técnica e financeira às alterações à Lei Eleitoral para a Assembleia da República e Lei Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais apresentadas, da necessidade premente de uma reavaliação do projeto Lei proposto, em particular a Administração Eleitoral da Secretaria-Geral, estima a necessidade de realizar um esforço muito significativo para a adaptação das diversas Plataformas Eletrónicas do Voto Antecipado, recomendando-se assim que a presente Proposta de Lei não tenha uma Vacatio Legis inferior a 180 dias, tendo sido ainda identificada, a necessidade de um reforço orçamental da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, adequado à implementação das alterações agora propostas, já que as mesmas apresentam custos financeiros que não se encontravam previstos na fase de preparação do orçamento para o ano de 2023.

Importa ainda validar e coordenar com o Ministério dos Negócios Estrangeiros sobre a implementação das alterações propostas, em particular a expedição das cartas contendo a documentação necessária para exercício do direito de voto via Postal passar a ser produzido e expedido localmente (por cada Consulado) em detrimento de uma produção e expedição central a partir de Lisboa, através da Administração Eleitoral da Secretaria-Geral.

Secretário Geral-Adjunto da Administração  
Eleitoral

*Joaquim JF Vilas Morgado*

Joaquim Morgado  
09-02-2023

PARECER

Visto. Concordo. À Consideração Superior

A Diretora de Serviços de Gestão dos  
Sistemas de Informação Eleitoral

*Paula Vasco*

Paula Vasco  
09-02-2023

**INFORMAÇÃO Nº 3760/2023/SGA\_AE/DSGSIE/DSIE de 09-02-2023**

**ASSUNTO:** Iniciativa do PARTIDO-ANIMAIS-NATUREZA (PAN) - Projeto de Lei n.º 518/XV/1.<sup>a</sup> (Altera diversos diplomas, alargando o direito de voto antecipado no âmbito das eleições para os órgãos das autarquias locais e melhorando o processo eleitoral nos círculos da emigração no âmbito das eleições para a Assembleia da República)

Através de mensagem de correio eletrónico, o Sr. Secretário Geral Adjunto, Eng.º Joaquim Morgado, solicitou à DSATEE/DJEE, à DSGSIE/DSIE e à DAE a análise e apresentação dos comentários pertinentes acerca da iniciativa acima identificada.

Cumpre, pois, apresentar a análise efetuada.

**Introdução**

Na introdução da presente iniciativa é referido que *“Eleição após eleição a nossa legislação eleitoral tem-se revelado incapaz de assegurar uma participação eleitoral significativa. Tal é bem patente nos números da abstenção das eleições para a Assembleia da República, ocorridas há um ano, em que cerca de 5,2 milhões dos eleitores e eleitoras não exerceram o seu direito de voto (48,58%), naquela que foi a segunda taxa de abstenção mais elevada em eleições legislativas da nossa democracia – repetindo-se, assim, o cenário ocorrido nas eleições para os órgãos das autarquias locais, em 2021, onde também ocorreu a segunda maior abstenção em eleições autárquicas da nossa democracia.*

*O referido ato eleitoral ficou também marcado pela declaração de nulidade da eleição nas assembleias de voto do círculo eleitoral da Europa e consequente repetição do ato eleitoral, que deixou clara a necessidade de se garantir uma legislação eleitoral que não só assegure mais respeito pelos eleitores residentes no estrangeiros, mas também que dê mais incentivos à sua participação no processo eleitoral.”*

Assim, em relação à Eleição para a Assembleia da República, propõe o PAN com a presente alteração:

- ✓ *“Modernizar o voto postal dos eleitores residentes no estrangeiro e adequá-lo às especificidades de cada país, por via da descentralização do respetivo envio (que queremos que passe a ser feito não pelo Governo, mas pelas secções ou postos consulares), da garantia de que esse envio é precedido de uma negociação e articulação com os serviços postais locais, da previsão de que o envio se possa fazer por meio similar ao registo (com os mesmos padrões de exigência, dado que há países onde os serviços postais não oferecem o serviço de correio registado) e do fim da exigência de envio de fotocópia do cartão de identificação civil aquando do reenvio do voto pelo eleitor (uma exigência que, para além de contrária ao espírito da legislação em matéria de proteção de dados pessoais, se revela desnecessária e excessivamente burocrática dadas as exigências atualmente existentes em matéria de registo que já protegem a fidedignidade do voto). Estas alterações propostas evitam casos problemáticos que se têm verificado nos últimos anos, como os casos de devolução de boletins por os serviços postais não entenderem, por exemplo, o porte pago dos envelopes, e as anulações de votos ocorridas nas últimas eleições;*
- ✓ *Aumentar em 20 dias os prazos para que os eleitores residentes no estrangeiro possam fazer a opção entre o voto presencial ou voto por via postal, de forma a permitir que mais cidadãos possam fazer uma escolha mais consciente sobre a forma como votar;*
- ✓ *Incluir os eleitores residentes no estrangeiro no âmbito das campanhas de esclarecimento cívico levadas a cabo pela Comissão Nacional de Eleições (CNE) e, paralelamente, garantir que a cada ato eleitoral existe uma campanha de esclarecimento sobre as formas de voto possíveis a levar a cabo pelas secções ou postos consulares por via postal e/ou eletrónica;*

**INFORMAÇÃO Nº 3760/2023/SGA\_AE/DSGSIE/DSIE de 09-02-2023**

- ✓ *Adaptar o regime de nulidade dos atos eleitorais às especificidades das eleições dos círculos eleitorais da Europa ou de fora da Europa, em termos que garantam que os atos eleitorais correspondentes a realizar sob a forma presencial são repetidos no quarto fim-de-semana posterior à decisão e que as assembleias de recolha e a contagem de votos dos eleitores destes círculos eleitorais iniciam os seus trabalhos nos termos previstos no artigo 106.º-I. A permanência desta alteração foi assinalada pela CNE após a decisão do Tribunal Constitucional de 2022 e a proposta ora apresentada, assegurando segurança jurídica, é a única que garante o equilíbrio mínimo entre o tempo mínimo de produção do material eleitoral e os prazos fixados na legislação em vigor com a salvaguarda dos direitos reconhecidos aos eleitores.”*

Pretende o PAN alterar, ainda, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, propondo, “que o direito de voto antecipado seja alargado a todos os eleitores que pretendam exercer o seu direito por esta via e que se encontrem impedidos de se deslocar à assembleia de voto no dia da eleição, pondo-se fim à exigência de identificação de impedimento até aqui existente (...)Por outro lado, propõe-se a consagração da possibilidade de apresentação eletrónica de candidaturas aos órgãos das autarquias locais, alargando-se desta forma uma possibilidade positiva já prevista quanto à subscrição de listas de grupos de cidadãos eleitores, por via da Lei Orgânica n.º 1/2021, de 4 de junho.”

**Artigo 1.º (Objeto)**

**1.1 - Análise do proposto:**

Esta norma prevê o âmbito da presente proposta, que visa a 10.ª alteração à Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) e a 18.ª alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia da República (LEAAR), Lei n.º 14/79, de 16 de maio, pelo que não nos suscita qualquer comentário de cariz técnico.

**Artigo 2.º (Alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia da República)**

**1.2 - Análise do proposto:**

Neste artigo o PAN refere que propõe a alteração aos artigos 12.º, 13.º e 16.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR), o que, salvo melhor opinião, entendemos tratar-se de um lapso, uma vez que posteriormente vem propor a alteração dos artigos 71.º, 79.º-F, 79.º-G e 119.º. Assim, iremos tecer os nossos comentários aos artigos agora referidos, nomeadamente artigos 71.º, 79.º-F, 79.º-G e 119.º.

**Artigo 71.º**

Nesta norma vem o PAN propor a alteração ao artigo 71.º da LEAR, em que inclui a obrigatoriedade de esclarecimento cívico pela Comissão Nacional de Eleições aos eleitores residentes no estrangeiro.

Nos termos do disposto no artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à Comissão Nacional de Eleições “Promover o esclarecimento objectivo dos cidadãos acerca dos actos eleitorais, designadamente através dos meios de comunicação social.”.

Desde já importa referir que se nos afigura, salvo melhor opinião, que a referida Lei, com a obrigatoriedade de esclarecimento cívico, aplica-se quer a cidadãos recenseados em território nacional quer no estrangeiro, sendo a redação do artigo 71.º da LEAR ampla, pelo que não vimos necessidade de contemplar especificamente estes cidadãos, contudo e tratando-se de matéria da exclusiva competência da Comissão Nacional de Eleições deve aquela entidade ser auscultada.

**INFORMAÇÃO Nº 3760/2023/SGA\_AE/DSGSIE/DSIE de 09-02-2023**

**Artigo 79.º-F**

Com a presente alteração vem o PAN propor o seguinte:

**No número 1** que na Eleição para a Assembleia da República os eleitores portugueses residentes no estrangeiro possam optar por exercer o direito de voto de forma presencial ou por correspondência até à data de apresentação de candidaturas, ou seja, até ao 41.º dia anterior à eleição.

Já **no número 2** do referido artigo, e em consonância com a alteração proposta ao número anterior, propõe o PAN que os eleitores que não exerçam essa opção até ao 41.º dia anterior à data da eleição (último dia para apresentação de candidaturas) votam por correspondência.

Contudo, **no número 3** da mesma norma prevê-se que *“A opção referida no número anterior pode ser alterada a todo o tempo junto da respetiva comissão recenseadora no estrangeiro até ao 30.º dia anterior à realização de cada ato eleitoral.”* (sublinhado nosso).

Ora, desde já parece-nos existir aqui uma incongruência, e que deverá ser esclarecida ou corrigida, uma vez que tal como referido nos números 1 e 2 prevê-se a possibilidade de o eleitor optar por votar presencialmente ou por via postal apenas até ao 41.º dia anterior ao da eleição e já no número 3 vem prever-se a possibilidade dessa opção até ao 30.º dia anterior.

Independentemente do exposto, importa nesta data salientar que atualmente a LEAR prevê, no seu artigo 79.º -F, que os eleitores portugueses residentes no podem optar entre exercer o direito de voto presencialmente ou por via postal até à data da marcação da eleição. Por seu turno, o artigo 19.º da LEAR dispõe que o *“Presidente da República marca a data das eleições (...) com a antecedência mínima de 60 dias ou, em caso de dissolução, com a antecedência mínima de 55 dias.”*

A opção entre exercer o direito de voto por via postal ou presencialmente é anotada na inscrição do respetivo eleitor na Base de Dados do Recenseamento Eleitoral (BDRE), a fim de a Administração Eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna (doravante AE-SGMAI) remeter aos eleitores para a morada constante na inscrição a documentação para o exercício do direito de voto por via postal, bem como para organização dos cadernos eleitorais para os eleitores que optaram por exercer o direito de voto presencialmente.

Dispõe, ainda, o n.º 3 do artigo 5.º do Regime Jurídico do Recenseamento Eleitoral (Lei n.º 13/99, de 22 de março, atualizada, que *“No 60.º dia que antecede a cada eleição ou referendo, (...) e até à sua realização, é suspensa a atualização do recenseamento eleitoral, (...)”*. E a necessidade de suspensão do recenseamento eleitoral neste prazo prende-se por razões de segurança jurídica e de certeza técnica.

Na verdade, na Eleição para a Assembleia da República com a votação postal existe a necessidade de uma prévia preparação de todo o material a enviar aos eleitores residentes no estrangeiro.

Nomeadamente, todos os envelopes de envio e devolução têm de ser produzidos individualmente com os respetivos dados dos eleitores, de acordo com o disposto na alínea b) do artigo 79.º -G da LEAR, a fim de serem recebidos pelos próprios e posteriormente devolvidos às respetivas assembleias de recolha e contagem dos votos, e este é um trabalho prévio à data de apresentação de candidaturas.

Acresce que, conforme dispõe o artigo 106.º I da LEAR, o voto postal dos eleitores residentes no estrangeiro é descarregado no respetivo caderno eleitoral pelos dados constantes no respetivo envelope de devolução.

Todos os prazos previstos na Lei Eleitoral são reduzidíssimos para as tarefas que a AE-SGMAI tem de elaborar na operação por via postal, e reduzir estes prazos entendemos que pode ser contraproducente, senão vejamos:

- As listas de candidatura são apresentadas no 41.º dia anterior à eleição;
- Sorteio das listas para efeitos de atribuição de uma ordem no boletim de voto ocorre, no 40.º dia anterior à eleição;
- Impressão dos boletins de voto, sendo que Imprensa Nacional Casa da Moeda (INCM) com as orientações da AE-SGMAI, imprime primeiro os boletins de voto do círculo da Europa e Fora da Europa, existindo ainda a verificação das provas tipográficas pelos delegados das listas concorrentes, acresce um prazo de 7 dias, ou seja apenas ao 33.º dia anterior à eleição;

**INFORMAÇÃO Nº 3760/2023/SGA\_AE/DSGSIE/DSIE de 09-02-2023**

- Após este prazo a AE-SGMAI necessita de cerca de 7 dias para o envio de todos os envelopes contendo a documentação eleitoral aos eleitores residentes no estrangeiro, a fim de, a mesma chegar aos eleitores no país onde residem e ser devolvida pelos mesmos até ao dia anterior ao da eleição (artigo 79.º-G, n.º 6 da LEAR).

Como acima referido, os envelopes de envio e retorno, com os dados dos eleitores, têm de ser previamente produzidos, caso isso não ocorra, corre-se o risco de a documentação eleitoral enviada por via postal ser recebida pelo eleitor em data posterior à prevista na Lei, impedindo os eleitores de exercerem o seu direito de voto, direito esse constitucionalmente previsto.

Face ao exposto entendemos que a haver uma alteração aos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 79.º-F seria no sentido de os eleitores poderem optar por exercerem o direito de voto por via postal ou presencialmente até ao 60.º dia anterior ao da eleição, data da suspensão das operações de recenseamento eleitoral.

Por último entendemos que a referida opção poderia não estar limitada a ser efetuada presencialmente pelos eleitores junto das respetivas comissões recenseadoras, mas ser prevista a possibilidade dessa opção ser realizada na plataforma disponibilizada para o efeito pela AE-SGMAI, autenticando-se o eleitor de forma segura utilizando o seu "Cartão de Cidadão+PIN" ou "Chave Móvel Digital", e podendo-o fazer até ao 60.º dia anterior à eleição.

Por último, vem o PAN aditar um número 4 ao artigo 79.º-F em que em síntese prevê a divulgação por via de campanha, pelas secções ou postos consulares, junto dos eleitores do direito de opção entre o voto por via postal ou presencialmente. Como se trata de uma matéria que impende sobretudo sobre as competências do Ministério dos Negócios Estrangeiros, não iremos tecer quaisquer comentários, entendendo que devem ser ouvidos os serviços daquele Ministério.

#### **Artigo 79.º-G**

Relativamente a este artigo o PAN não propõe nenhuma alteração ao n.º 1, mantendo a gratuidade do voto por via postal aos eleitores portugueses residentes no estrangeiro.

**No número 2** vem o PAN propor que *“As secções ou postos consulares correspondentes a uma assembleia de voto, mediante prévia articulação com o Ministério da Administração Interna e os serviços postais locais, procede à remessa dos boletins de voto dos cidadãos residentes em localidade inserida no respetivo âmbito e inscritos nos respetivos cadernos eleitorais elaborados pelas comissões de recenseamento no estrangeiro, que optem por votar pela via postal.”* Sendo que no **número 3** refere que *“A remessa é feita pela via postal mais rápida, sob registo ou similar existente no respetivo país que garanta tratamento especial e prioritário e controlo individual, no mais curto prazo possível após a realização do sorteio a que se refere o n.º 1 do artigo 31.º, para as moradas indicadas nos cadernos de recenseamento.”*

Importa desde já referir que vamos analisar conjuntamente estes dois números.

Relativamente ao número 2 a redação proposta para esta norma pode suscitar muitas dúvidas e questões. Diz o PAN que serão as secções ou postos consulares a remeter os boletins de voto aos cidadãos inscritos nos respetivos cadernos eleitorais elaborados pelas comissões recenseadoras. Importa desde já referir que conforme o disposto nos artigos 52.º e 58.º do Regime Jurídico do Recenseamento Eleitoral, os cadernos eleitorais são elaborados pelo SIGRE, com base das informações constantes da BDRE, competindo à AE-SGMAI a disponibilização dos mesmos às comissões recenseadoras com vista à sua utilização no ato eleitoral, ou seja, embora atualmente já conste no teor da Lei, em momento algum os cadernos eleitorais são elaborados pelas comissões recenseadoras.

Outra dúvida que nos suscita é a norma referir que as secções ou postos consulares é que enviam os boletins de voto aos eleitores residentes em localidade inserida no respetivo âmbito e inscrito nos cadernos elaborais.

**INFORMAÇÃO Nº 3760/2023/SGA\_AE/DSGSIE/DSIE de 09-02-2023**

Como é do conhecimento superior, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 95.º da LEAR, a impressão dos boletins de voto constitui encargo do Estado, através da AE-SGMAI, competindo a execução à INCM.

Como atrás já referido, apenas se pode dar início à impressão dos boletins de voto após o sorteio efetuado no 40.º dia anterior à eleição, na realidade só após o 37.º dia anterior em virtude de terem de ser elaboradas as maquetes e haver necessidade de verificação e aprovação das mesmas pelos representantes das listas concorrentes.

Só após este período se dá início à impressão, ora a manter-se estes prazos e procedimentos na Lei, parece-nos, que após a impressão, a AE-SGMAI, ou a INCM, teria de entregar ao Ministério dos Negócios Estrangeiros os boletins de voto para chegarem aos respetivos postos consulares/secções consulares. Sendo que posteriormente estes serviços consulares tinham de preparar a documentação eleitoral e remeter pelo correio aos eleitores, o que poderá levar a atrasos enormes na remessa da documentação e no limite inibir os eleitores de exercerem o seu direito de voto.

Outra questão que se nos levanta é a de saber quem seria responsável pela elaboração da restante documentação enviada aos eleitores, nomeadamente os envelopes previstos no número 4 deste artigo, com as suas especificações e particularidades de cada país.

Como acima já referido, atualmente compete à AE-SGMAI a produção de todo o material e remessa aos eleitores, bem como a contratualização com os serviços postais de Portugal para que a devolução do voto seja gratuita aos eleitores (vulgo porte pago).

Não nos parece concebível e viável que a produção de todo este material seja feito em Portugal, pela AE-SGMAI, e enviado às respetivas representações diplomáticas através do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Face ao exposto, entendemos que:

Do passado recente, nomeadamente nos atos eleitorais de 2019 e 2022, verificou-se que os problemas com a votação postal na Eleição para a Assembleia da República não se encontram relacionados com a expedição de Portugal para os mais variados países, onde a documentação eleitoral tem sido recebida em tempo.

Os problemas de entrega de documentação eleitoral que têm sido reportados à AE-SGMAI deveram-se sobretudo a problemas de distribuição interna dos correios dentro dos próprios países, situação que esta proposta não nos parece vir resolver.

Contrariamente, afigura-se-nos, salvo melhor opinião, que uma maior eficácia no processo da votação por via postal, poderia ser:

- Tal como sugerido pelo Grupo de Trabalho para a Modernização Eleitoral no Estrangeiro, em maio de 2021, que *“Na falta do exercício do direito de opção entre o voto presencial e o voto por via postal, os eleitores passam a votar presencialmente.”*, ou seja, inverter-se a opção prevista no artigo 79.º-F em que a regra seria a votação presencial, havendo necessidade de o eleitor optar expressamente até aos 60 dias anteriores à eleição por votar por via postal;
- Na votação postal os eleitores devolverem o seu boletim de voto, por via postal, às respetivas comissões recenseadoras até ao dia da eleição, posteriormente esses envelopes seriam entregues às mesas constituídas para o voto presencial, sendo a votação postal apurada localmente no(s) dia(s) da eleição, evitando assim a demora da remessa/devolução a Portugal bem como do apuramento dos resultados. Naturalmente que esta situação teria de ser articulada previamente com o Ministério dos Negócios Estrangeiros.
- Promover uma forma de os eleitores poderem ver devolvido o montante gasto com o envio (que nesta situação seria em regra de custo local) do boletim de voto à respetiva comissão recenseadora, de forma a manter a gratuidade do mesmo.

**Por último e quanto a este artigo, no n.º 6 vem o PAN propor que se retire a obrigatoriedade de o eleitor juntar a fotocópia do bilhete de identidade ou do cartão de cidadão.**

É nosso entendimento que a necessidade de o eleitor juntar cópia do cartão de cidadão encontra-se prevista como forma de garantir a pessoalidade do voto, ou seja, garantir que é o próprio eleitor que exerce o direito de voto, previsto constitucionalmente no artigo 49.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa, que impõe a pessoalidade do direito de sufrágio e afasta a possibilidade de representação legal ou voluntária

**INFORMAÇÃO Nº 3760/2023/SGA\_AE/DSGSIE/DSIE de 09-02-2023**

para este efeito. O direito de voto em Portugal é intransmissível, devendo resultar apenas da manifestação da vontade do eleitor, pelo que entendemos que retirar a obrigação de juntar cópia do documento de identificação, sem que seja adicionado em alternativa outro documento, como por exemplo a certidão de eleitor eletrónica, pode não ser suficiente para garantir o previsto na Constituição, ou seja a pessoalidade do exercício do direito de voto.

**Artigo 119.º**

Com esta alteração o PAN pretende fixar uma data para a realização da repetição da votação por nulidade de eleição nos círculos da Europa e Fora da Europa.

Entendemos que a proposta de alteração nesta data pode ter surgido em virtude de na última Eleição para a Assembleia da República ter havido necessidade da repetição da votação do círculo da Europa, uma vez que o Tribunal Constitucional determinou a nulidade da eleição naquele círculo e a sua repetição. Não sendo possível realizar esse ato eleitoral no 2.º domingo posterior à declaração de nulidade, houve necessidade de a Comissão Nacional de Eleições deliberar no sentido de determinar que a repetição da votação presencial nesse círculo eleitoral iria decorrer no quarto fim de semana posterior àquela decisão, e que os votos por via postal seriam considerados, se recebidos até ao 10.º dia posterior (dia em que reunia a Assembleia de Recolha e Contagem de Votos).

Consideramos positiva a intenção do PAN de se determinar uma data fixa para a realização das operações eleitorais nestas situações, contudo, e tendo sido responsáveis por toda a logística que implica a repetição desta votação, entendemos que o quarto fim de semana posterior pode não ser suficiente para as referidas operações, nomeadamente se a repetição da votação ocorrer no círculo Fora da Europa, pelo que em alternativa, por uma questão de segurança e com vista a possibilitar que todos os eleitores recebam em tempo a documentação e possam exercer o seu direito de voto, sugeríamos o sexto fim-de-semana posterior à decisão do Tribunal Constitucional.

**Artigo 3.º (Alteração à Lei Orgânica n.º 1/2002, de 14 de agosto)**

**1.3 - Análise do proposto:**

**Artigo 20.º**

Com esta alteração propõe o PAN que as listas de candidatos às Eleições dos Órgãos das Autarquias Locais possam ser entregues através de plataforma eletrónica criada pela Administração Eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.

O artigo 20.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, doravante LEOAL, determina que as listas de candidatos são apresentadas perante o juiz do juízo de competência genérica com jurisdição no respetivo município ou perante o juiz do juízo local cível, ou seja, perante um Tribunal.

Assim, numa primeira leitura, faria todo o sentido que a plataforma de apresentação de candidaturas fosse criada e gerida pelo Ministério da Justiça, entidade com competências nesta matéria.

No entanto, compreendemos a proposta do PAN ao propor que a plataforma, seja criada pela AE-SGMAI, em virtude de esta entidade já ter criado e tendo a seu cargo a gestão de uma plataforma que permite aos cidadãos eleitores subscreverem propostas de listas de candidatura de grupos de cidadãos eleitores. De notar que a competência para receber e validar as candidaturas dos grupos de cidadãos eleitores continua a ser dos Tribunais que acedem a esta plataforma unicamente para verificação da validade das subscrições dos proponentes.

**INFORMAÇÃO Nº 3760/2023/SGA\_AE/DSGSIE/DSIE de 09-02-2023**

Assim, entendemos que à semelhança da plataforma já existente, pode a AE-SGMAI desenvolver a mesma plataforma, ou outra, de forma a permitir a apresentação de candidaturas por partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos eleitores continuando a verificação e validação de candidaturas a ser da competência dos Tribunais com o apoio da referida plataforma.

Contudo, reiteramos a chamada de atenção que neste projeto terá de estar envolvido o Ministério da Justiça, devendo articular proximamente com a AE-SGMAI os requisitos desta plataforma, uma vez que será sempre da competência dos Tribunais a aceitação e validação das candidaturas.

**Artigo 117.º**

O PAN vem propor a alteração à norma que prevê os requisitos para os eleitores poderem exercer o voto antecipadamente.

Em suma, deixa de se encontrar prevista para a Eleição dos Órgãos das Autarquias Locais a limitação de que só os eleitores com impedimentos por motivos profissionais podem exercer o direito de voto antecipadamente e desde que devidamente justificado.

À semelhança do direito de voto antecipado em mobilidade, modalidade prevista nas outras Leis Eleitorais, todos os eleitores passam a poder exercer o seu direito de voto antecipadamente, sem necessidade de qualquer justificação.

Tratando-se de Eleições Autárquicas mantém o PAN a possibilidade e especificação de voto antecipado para os Estudantes, doentes e presos, com o qual concordamos na íntegra.

**Artigo 118.º**

Na sequência da proposta ao artigo anterior, vem o PAN regular a votação antecipada, prevendo que todos os eleitores podem votar antecipadamente, perante o Presidente da Câmara Municipal onde se encontrem inscritos no recenseamento eleitoral, entre o 10.º e o 5.º dia anterior à eleição.

A alteração proposta ao número 2, e em consonância, retira a obrigatoriedade de apresentação de documento justificativo.

O PAN não propõe qualquer outra alteração a esta norma.

Assim, e antes de se comentar a proposta agora efetuada, consideramos que, certamente por lapso, não foi proposta qualquer alteração aos n.ºs 4 e 6 do artigo 118.º, quando o deveria ter sido.

Na verdade, o n.º 4 prevê que um dos sobrescritos, o azul se destina a conter o sobrescrito branco e o documento comprovativo a que se refere o n.º 2, o qual o PAN considerou acima retirar.

Já o n.º 6 prevê que deve ser introduzido no envelope azul, que se destina à mesa de voto do eleitor, o documento comprovativo do impedimento, o que face às alterações acima identificadas não nos parece viável.

Assim, sugeríamos a alteração também ao n.º 6 propondo o seguinte teor de forma a harmonizar com as restantes Leis Eleitorais: *“Em seguida o sobrescrito de cor branca é introduzido no sobrescrito de cor azul, que é fechado, preenchido de forma legível e selado com vinheta de segurança, em modelo aprovado por despacho do Secretário-Geral do Ministério da Administração Interna.”*

De notar que concordamos plenamente com a presente alteração prevendo que todos os eleitores possam exercer o seu direito de voto antecipadamente e sem necessidade de qualquer documento justificativo.

Por último, e com vista a harmonizar os procedimentos e as diversas modalidades de voto antecipado, sugeríamos que todas as modalidades de votação antecipada, mesmo as que decorrem perante os Presidentes das Câmaras Municipais, obrigassem a uma manifestação de vontade, *“inscrição”*, nos prazos já previstos nas outras Leis Eleitorais, na plataforma disponibilizada pela AE-SGMAI, com vista a uma mais eficiente preparação logística por parte dos serviços das edilidades destas operações de votação.

Sugerimos, ainda, e sempre com vista a uma maior uniformização, que mesmo na Eleição para os Órgãos das Autarquias Locais poderia ser previsto que o voto antecipado se realizaria na Câmara Municipal da área onde os eleitores se encontrem inscritos no recenseamento eleitoral no sétimo dia anterior à eleição.

**INFORMAÇÃO Nº 3760/2023/SGA\_AE/DSGSIE/DSIE de 09-02-2023**

Isto porque desde 2018, com as alterações introduzidas às diversas Leis Eleitorais pela lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto, o voto antecipado em mobilidade realiza-se no sétimo dia anterior à eleição, sendo criadas mesas de voto para esse efeito nas Câmaras Municipais.

Como é do conhecimento superior tem havido uma forte adesão a esta modalidade de votação, verificando-se também uma grande participação. Assim, estando já embutido nos eleitores este prazo para votação antecipada parece-nos razoável aplicar também às eleições autárquicas, evitando, assim, que as Câmaras Municipais tenham serviços e recursos especificamente dedicados ao voto antecipado durante 6 dias e sem conhecimento prévio de que algum eleitor pretende exercer o seu direito de voto por esta via.

**Artigo 4.º (Norma Revogatória)**

**1.4 - Análise do proposto:**

Em consonância com as alterações propostas em que se alarga a possibilidade de voto antecipado a todos os eleitores, sem necessidade de se exigir motivo profissional ou documento justificativo, são revogadas as alíneas do n.º 1 do artigo 117.º da LEOAL, o que não nos suscita nesta data qualquer comentário.

**Artigo 5.º (Entrada em vigor)**

**1.5 - Análise do proposto:**

Prevê que a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, o que, face ao acima exposto, sendo necessária a adaptação da plataforma de apresentação de candidaturas na Eleição para os Órgãos das Autarquias Locais, bem como todas as alterações propostas ao voto por via postal na Eleição para a Assembleia da República, e que implica trabalhos de preparação e coordenação quer no Ministério da Administração Interna, quer no Ministério dos Negócios Estrangeiros, afigura-se-nos que deverá ser previsto um intervalo de tempo mais alargado para a entrada em vigor da presente portaria. Por parte da AE-SGMAI, sugere-se um prazo nunca inferior aos 180 dias após a publicação da portaria.

**2.1 - Avaliação do impacto Financeiro do proposto**

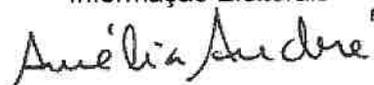
As alterações propostas na iniciativa legislativa em análise, apresentam custos financeiros diretos ou acrescidos para a sua implementação por parte da Administração Eleitoral da SGMAI.

**2.2 - Avaliação da necessidade de reforço Orçamental para implementação do proposto**

Tal como já referido, as alterações propostas apresentam custos financeiros para a sua implementação, devendo ser, por isso, necessário efetuar alterações à dotação orçamental da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.

Este é salvo melhor opinião, o nosso parecer.

A Chefe de Divisão de Sistemas de  
Informação Eleitorais



Maria Amélia André

A Chefe de Divisão Jurídica e Estudos  
Eleitorais

**INFORMAÇÃO Nº 3760/2023/SGA\_AE/DSGSIE/DSIE de 09-02-2023**



Sofia Teixeira

O Chefe de Divisão de Administração  
Eleitoral



Nuno Silva

**INFORMAÇÃO Nº 3410/2023/SGA\_AE/DSGSIE/DSIE de 06-02-2023**

DESPACHO

PARECER

Visto. Concorde. À consideração de Sua Excelência a Secretária de Estado da Administração Interna.

O Secretário-Geral



Marcelo Mendonça de Carvalho  
08-02-2023

INFORMAÇÃO Nº 3410/2023/SGA\_AE/DSGSIE/DSIE de 06-02-2023

PARECER

Visto. Concordo

À consideração do Senhor Secretário-Geral.

Reforça-se o exposto infra, resultando da análise técnica e financeira à PL apresentada, uma necessidade premente de uma reavaliação do projeto Lei proposto, em particular:

1) A inclusão de um círculo de nacional, não é acompanhado das regras para constituição das listas de candidatos pelo referido círculo eleitoral;

2) O Artigo 12.º, em que se prevê uma agregação geográfica em 10 círculos eleitorais e respetiva distribuição dos eleitores neles recenseados, verifica-se do proposto que não se encontram abrangidos todos os atuais concelhos em território nacional. Da análise efetuada pela AE/SGMAI verifica-se que 34 concelhos não estão incluídos nesta nova agregação em 10 círculos eleitorais, encontrando-se inscritos nos mesmos mais de 711 mil eleitores;

3) O Artigo 13.º, que prevê a distribuição dos atuais 230 deputados pelos 10 círculos eleitorais propostos. Da análise efetuada pela AE/SGMAI, verifica-se que a distribuição prevista no referido artigo só indica 229 deputados;

4) O número 2 do Artigo 16.º, necessita de ser clarificado em especial o proposto na alínea c);

5) A Administração Eleitoral da Secretaria-Geral, estima a necessidade de realizar um esforço muito significativo para a adaptação das diversas Plataformas Eletrónicas de suporte ao Recenseamento, ao Voto Antecipado e ao Escrutínio Provisório, recomendando-se assim que a presente Proposta de Lei não tenha uma Vacatio Legis inferior a 90 dias, tendo sido ainda identificada, a necessidade de um reforço orçamental da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, adequado à implementação das alterações agora propostas, já que as mesmas apresentam custos financeiros que não se encontravam previstos na fase de preparação do orçamento para o ano de 2023.

Secretário Geral-Adjunto da Administração  
Eleitoral



Joaquim Morgado  
08-02-2023

**INFORMAÇÃO Nº 3410/2023/SGA\_AE/DSGSIE/DSIE de 06-02-2023**

PARECER

Visto. Concordo.

À Consideração Superior

A Diretora de Serviços de Gestão dos  
Sistemas de Informação Eleitoral

*Paula Vasco*

Paula Vasco  
06-02-2023

**ASSUNTO:** Iniciativa do PARTIDO-ANIMAIS-NATUREZA (PAN) - Projeto de Lei n.º 517/XV/1.<sup>a</sup> (Altera a Lei Eleitoral para a Assembleia da República, reduzindo para 10 o número de círculos eleitorais e criando um círculo eleitoral da emigração e um círculo nacional de compensação).

Através de mensagem de correio eletrónico, o Sr. Secretário Geral Adjunto, Eng.º Joaquim Morgado, solicitou à DSATEE/DJEE, à DSGSIE/DSIE e à DAE a análise e apresentação dos comentários pertinentes acerca da iniciativa acima identificada.

Cumpre, pois, apresentar a análise efetuada.

**Introdução**

Na sua introdução é referido que *“Nas eleições para a Assembleia da República, realizadas no dia 30 de Janeiro de 2022, um em cada sete votos não foi convertido em mandatos, num total de mais de 671 mil votos que foram, simplesmente, desperdiçados, por força do actual sistema eleitoral. De acordo com o projecto “O meu voto”, de entre os votos válidos que não foram convertidos num mandato, o PAN foi o partido que mais prejudicado (73,25%), seguido pelo LIVRE (59,49%), BE (47,72%), CDU (37,98%), IL (31,45%), CH (27,38%) e PSD (2,57%). Nestas eleições, à semelhança do que sucedeu em 2019, o PS converteu todos os seus votos em mandatos, pois elegeu em todos os círculos onde apresentou listas.”*

Continua o PAN invocando que *“A incapacidade do nosso sistema eleitoral de assegurar a conversão dos votos em mandatos ficou patente noutras eleições. Na região do Minho, em 2011, 18 135 pessoas elegeram um deputado do CDS-PP em Viana do Castelo, mas 20 488 pessoas votaram no BE e não elegeram qualquer deputado. No círculo da emigração, em 2005 e 2009, o PSD elegeu 3 deputados e o PS 1, apesar de no conjunto dos dois círculos o PS ter tido mais votos do que o PSD.*

*Esta incapacidade do nosso sistema, aliada a outros factores, contribui significativamente para o afastamento dos cidadãos da participação política, bem patente nos números da abstenção das eleições ocorridas há um ano, em que cerca de 5,2 milhões dos eleitores e eleitoras não exerceram o seu direito de voto (48,58%), naquela que foi a segunda taxa de abstenção mais elevada em eleições legislativas em democracia.”*

Assim entendem e propõem que *“(…) sem prejuízo da necessidade de reformas mais profundas a introduzir por via de revisão constitucional, com a presente iniciativa o PAN, procurando assegurar a correspondência do voto a uma representação efectiva no Parlamento, altera a Lei Eleitoral para a Assembleia da República,*

**INFORMAÇÃO Nº 3410/2023/SGA\_AE/DSGSIE/DSIE de 06-02-2023**

*reduzindo para 10 o número de círculos eleitorais e criando um círculo eleitoral da emigração e um círculo nacional de compensação – em termos similares ao que existe no plano da Região Autónoma dos Açores. Com esta alteração haveria uma subida clara dos votos válidos convertidos em mandatos, transmitindo aos eleitores a mensagem de que o seu voto tem valor e conseqüentemente reforçando-se a democracia, uma composição parlamentar que garante uma discriminação positiva das regiões mais despovoadas do país e uma representação política mais plural”.*

Sublinhando ainda que, “*por força do número 1, do artigo 149.º da Constituição, na interpretação dada por GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, o texto da Constituição sugere, precisamente, que a definição territorial dos círculos eleitorais deve neutralizar o efeito acumulado de viciação da representação proporcional ditado pelo método da média mais alta de Hondt na conversão dos votos, evitando a existência de círculos eleitorais demasiado pequenos. É precisamente a neutralização deste efeito que o PAN pretende alcançar com esta proposta”.*

**Artigo 1.º (Objeto)**

**1.1 - Análise do proposto:**

Esta norma prevê o âmbito da presente proposta, que visa a alteração da Lei Eleitoral para a Assembleia da República, Lei n.º 14/79, de 16 de maio com as suas posteriores alterações, pelo que não nos suscita qualquer comentário de cariz técnico.

**Artigo 2.º (Alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia da República)**

**1.2 - Análise do proposto:**

Neste artigo o PAN propõe a alteração aos artigos 12.º, 13.º e 16.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, pelo que iremos fazer uma análise detalhada de cada artigo;

**Artigo 12.º**

Na sua iniciativa o PAN propõe a alteração dos n.ºs 1, 2, 4 e 5 desta norma.

**No número 1** reduz-se os círculos eleitorais na Eleição para a Assembleia da República para 10, correspondendo a cada um deles um colégio eleitoral.

De notar que atualmente a Lei Eleitoral para a Assembleia da República, doravante LEAR, determina no n.º 1 deste artigo que o território eleitoral se divide em círculos eleitorais, correspondendo a cada um deles um colégio eleitoral, sendo que o n.º 2 prevê que os círculos eleitorais do continente coincidem com as áreas dos distritos administrativos e são designados pelo mesmo nome. Já o n.º 3 prevê que existe ainda um círculo eleitoral na Região Autónoma da Madeira e outro na Região Autónoma dos Açores. Por último o n.º 4 determina que os eleitores residentes no estrangeiro são agrupados em dois círculos eleitorais, um abrangendo todos os países europeus, vulgo círculo Europa, e outro os demais países, denominado círculo Fora da Europa.

Ou seja, atualmente o território eleitoral divide-se em 22 círculos.

Com a presente proposta pretende-se a redução de 12 círculos eleitorais, passando a existir apenas 10 círculos eleitorais.

Desde já importa referir que a Constituição da República Portuguesa (CRP), no seu artigo 149.º determina que “*Os Deputados são eleitos por círculos eleitorais geograficamente definidos na lei(...)*”, ou seja, a fixação dos círculos eleitorais é o único dos elementos essenciais que não está definido na própria Constituição, tendo-o remetido para a Lei Eleitoral, pelo que afigura-se-nos,

**INFORMAÇÃO Nº 3410/2023/SGA\_AE/DSGSIE/DSIE de 06-02-2023**

salvo melhor opinião, que será possível uma redução aos círculos eleitorais nos termos peticionados na presente proposta, sem necessidade de uma revisão constitucional.

Face ao exposto, e relativamente à redução dos círculos eleitorais na Eleição para a Assembleia da República entendemos que a mesma constitui uma mera opção de natureza política, não nos levantando nenhum comentário ou objeção.

Em relação ao número 2 deste artigo pretende o PAN:

*“Os círculos eleitorais do continente são seis e coincidem:*

- a) Com as áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto, designando-se pelo mesmo nome;*
- b) Com as áreas geográficas das comissões de coordenação e desenvolvimento regional do Alentejo, Algarve e Centro, fixadas na Decreto-Lei n.º 228/2012, de 25 de outubro, designando-se pelo mesmo nome e com sede, respectivamente, em Évora, Faro e Coimbra;*
- c) Com as áreas geográficas das comunidades intermunicipais do Alto Minho, do Cávado, do Ave, do Alto Tâmega e Barroso, do Tâmega e Sousa, do Douro e das Terras de Trás-os-Montes, fixadas na Lei n.º 24-A/2022, de 23 de Dezembro, designando-se como círculo eleitoral do Norte e com sede em Braga.”*

De uma primeira leitura da proposta de articulado afigura-se-nos que a forma que o PAN optou para determinar os círculos eleitorais poderá não ser a mais homogénea, em virtude de, para uns círculos optar por coincidirem com as Áreas Metropolitanas, para outros com as áreas geográficas das Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional (doravante CCDRs) e por último com as áreas geográficas das Comunidades Intermunicipais. Parece-nos que a divisão dos círculos eleitorais não pode ou não deve ser arbitrária, devendo a mesma basear-se em critérios objetivos e tendencialmente inalteráveis.

Optando-se por esta solução os círculos eleitorais irão dividir-se em dois grupos: os de grande dimensão, que abrangem entre 1.500.000 e 2.400.000 eleitores (Lisboa, Porto, Norte, Centro e Emigração) e os de pequena dimensão, que abrangem entre 220.000 e 400.000 eleitores (Alentejo, Algarve, R.A. Madeira e R.A. Açores).

**De uma breve análise ao proposto na presente iniciativa e ao constante no Decreto-Lei n.º 228/2012, de 25 de outubro e na Lei n.º 24-A/2022, de 23 de dezembro, verificou-se que existem territórios não abrangidos pelos círculos propostos, como por exemplo alguns dos municípios das Comunidades Intermunicipais do Oeste, do Médio Tejo e da Lezíria do Tejo, nomeadamente todos os municípios que pertencem à CCDR de Lisboa e Vale do Tejo e que não pertencem à Área Metropolitana de Lisboa, num total de 34 concelhos e cerca de 711.000 eleitores, pelo que nunca poderá ser esta a divisão do território nacional.**

Acresce que tal como referem Gomes Canotilho e Vital Moreira *“Em primeiro lugar, a divisão dos círculos eleitorais não pode ser arbitrária, tendo de basear-se em critérios objectivos, tomando em conta, designadamente a divisão administrativa do território. Em segundo, o sistema de representação proporcional que é um princípio fundamental do direito eleitoral (...), implica que os círculos eleitorais devem ter uma dimensão mínima que não defraude aquele sistema.”* (vidé Constituição da República Portuguesa Anotada, J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, volume II, pág. 241).

**INFORMAÇÃO Nº 3410/2023/SGA\_AE/DSGSIE/DSIE de 06-02-2023**

Por outro lado, importa desde já referir que a Base de Dados do Recenseamento Eleitoral (BDRE), bem como as plataformas de escrutínio provisório e no que se refere ao território nacional, apenas estão delineadas para dividir o território em distritos, municípios ou freguesias, pelo que ao se optar por delimitar os círculos eleitorais como proposto obrigaria a alterações profundas na referida Base de Dados e naquelas plataformas.

Acresce que existe uma proporcionalidade que é prévia ao próprio sistema eleitoral e que diz respeito à fixação do número de deputados a eleger em cada círculo, nessa fixação tem o legislador de repartir os deputados pelos círculos em função do número de eleitores aí recenseados (artigo 149.º, n.º 2), pelo que esta adaptação da BDRE torna-se imprescindível caso se opte por uma solução desta natureza.

**No número 4** o PAN propõe que seja criado apenas um círculo único para todos os residentes fora do território nacional, denominado círculo de emigração, deixando de existir a distinção entre círculo eleitoral Europa e Fora da Europa, tal como acima referido esta é uma opção meramente política, pelo que não carece de comentários técnicos.

Por último **no número 5**, vem o PAN trazer uma inovação, propondo um círculo nacional de compensação, círculo este que será coincidente com o conjunto dos territórios dos círculos do território nacional, das Regiões Autónomas e da emigração.

Com a revisão constitucional de 1997, o n.º 1 do artigo 149.º da CRP prevê que *“Os deputados são eleitos por círculos eleitorais geograficamente definidos na lei, a qual pode determinar a existência de círculos plurinominais e uninominais, bem como a respetiva natureza e complementaridade, por forma a assegurar o sistema de representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt na conversão dos votos em número de mandatos.”*

Ou seja, salvo melhor opinião, entendemos que a Constituição abre a hipótese de criação de um círculo nacional, precisamente porque julga como provável a necessidade de compensar nesse plano mais abrangente os desvios à proporcionalidade parcial.

Em aditamento e conforme referiram Diogo Freitas do Amaral e Jorge Pereira da Silva *“Pode concluir-se, portanto, que após a revisão de 1997 a Constituição passou a admitir uma mais forte matização do princípio da representação proporcional, incluindo a criação de círculos uninominais de candidatura e, sobretudo, de apuramento, em nome da personalização do voto. A clara distorção da proporcionalidade daí resultante, que vem juntar-se a outros fatores anteriores, na medida em que não puder ser compensada no plano dos círculos plurinominais (alargados, resultantes da reforma do sistema), deverá sê-lo na medida do possível no plano do círculo nacional (também a ser criado). Feitas todas as contas, o sistema eleitoral terá sempre de continuar a ser normativamente proporcional: um sistema de representação proporcional personalizada.”* (apresentado à «Comissão Independente para a Descentralização», criada no âmbito da Assembleia da República, pela Lei n.º 58/2018, de 21 de agosto).

Assim, esta introdução não nos suscita quaisquer outros comentários.

**Artigo 13.º**

**INFORMAÇÃO Nº 3410/2023/SGA\_AE/DSGSIE/DSIE de 06-02-2023**

**No número 1** não são propostas quaisquer alterações ao seu teor.

Contudo de uma análise ao proposto nos números seguintes, verificou-se que o PAN propõe um número total de deputados igual a 229 (221+4+4), pelo que este número 1 terá sempre de ser alterado para ficar em consonância, uma vez que atualmente consta 230 deputados.

De notar que alterar para um número inferior de deputados poderá sempre acontecer, uma vez que o artigo 148.º da CRP prevê expressamente que a *“Assembleia da república tem o mínimo de 180 e o máximo de 230 deputados, nos termos da lei eleitoral”*.

De relevar que apesar de existir apenas um círculo para a emigração, o número de deputados propostos para este círculo é de 4 que corresponde ao número de deputados atualmente previsto na Lei (2 círculo Europa e 2 círculo Fora da Europa).

**Artigo 16.º**

**No número 2** vem o PAN propor o seguinte:

*“No círculo nacional de compensação, previsto no número 5, do artigo 12.º, a conversão dos votos em mandatos faz-se de acordo com o método de representação proporcional de Hondt, com compensação pelos mandatos já obtidos nos círculos eleitorais do continente, das regiões autónomas e do estrangeiro, obedecendo às seguintes regras:*

- a) Apura-se o número total de votos recebidos por cada lista no conjunto dos círculos;*
- b) O número de votos apurado por cada lista é dividido, sucessivamente, por 1, 2, 3, 4, 5, etc. sendo os quocientes alinhados pela ordem decrescente da sua grandeza;*
- c) São eliminados para cada lista, tantos quocientes quantos os mandatos já atribuídos, para o conjunto dos círculos de ilha, nos termos do número anterior;*
- d) Os mandatos de compensação pertencem às listas a que correspondem os maiores termos da série estabelecida pelas regras definidas nas alíneas a) e b), recebendo cada uma das listas tantos mandatos quantos os seus termos da série;*
- e) No caso de restar um só mandato para distribuir e de os termos seguintes da série serem iguais e de listas diferentes, o mandato cabe à lista que tiver obtido menor número de votos.”*

Importa desde já referir que não se percebe o alcance do referido na alínea c) quando referem *“para o conjunto dos círculos de ilha”*.

Relativamente a este ponto importa realçar que os 4 mandatos a eleger pelo círculo de compensação apenas poderão ser atribuídos após a conclusão do apuramento dos restantes círculos, incluindo o da emigração. Desta forma, serão 8 os mandatos que ficarão pendentes de atribuição até ao final do apuramento do círculo da emigração, ou seja, 10 dias após a eleição.

Quanto ao restante teor não nos oferece comentários.

**Artigo 3.º (Entrada em vigor)**

**1.3 - Análise do proposto:**

Prevê que a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, o que, face ao acima exposto, sendo necessária a adaptação da Base de Dados do Recenseamento Eleitoral e das Plataformas de Escrutínio Provisório, afigura-se-nos que deverá ser previsto um intervalo de tempo

**INFORMAÇÃO Nº 3410/2023/SGA\_AE/DSGSIE/DSIE de 06-02-2023**

mais alargado para a entrada em vigor da presente portaria. Por parte da Administração Eleitoral da SGMAI, sugere-se um prazo nunca inferior aos 90 dias após a publicação da portaria.

**2.1 - Avaliação do impacto Financeiro do proposto**

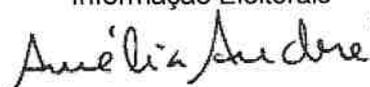
As alterações propostas na iniciativa legislativa em análise, apresentam custos financeiros diretos ou acrescidos para a sua implementação por parte da Administração Eleitoral da SGMAI, nomeadamente na adaptação da Base de Dados do Recenseamento Eleitoral e das plataformas de escrutínio provisório.

**2.2 - Avaliação da necessidade de reforço Orçamental para implementação do proposto**

Tal como já referido, as alterações propostas apresentam custos financeiros para a sua implementação e que não se encontravam previstas para o ano de 2023, podendo ser necessário efetuar alterações à dotação orçamental da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.

Este é salvo melhor opinião, o nosso parecer.

A Chefe de Divisão de Sistemas de  
Informação Eleitorais



Maria Amélia André

A Chefe de Divisão Jurídica e Estudos  
Eleitorais



Sofia Teixeira

O Chefe de Divisão de Administração  
Eleitoral



Nuno Silva